



**PARECER JURÍDICO Nº 419/2021**



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na área de projetos de arquitetura e construções para prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto arquitetônico executivo para construção do entreposto do açaí, na orla do Rio Igarapé-Miri/PA.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais).

**ADJUDICADO:** BUREAU DE PROJETOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTADA.

Recurso que foi autorizado pela Lei Municipal Orçamentária, como elemento de despesa e dotação orçamentária detalhadas no procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

**I – DOS FATOS**

Versam os autos sobre a análise de qual modalidade para contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura, por prazo certo, para realização das tarefas descritas no objeto acima mencionado.

Encaminhou-se documentos da empresa **BUREAU DE PROJETOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.347.414/0001-69, aparelhado com comprovante de regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Ademais, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos

- a) Ofício nº 034/SEPLAG/2021 do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão para o Senhor Prefeito, solicitando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura;
- b) Documentos diversos;
- c) Termo de Referência;
- d) Despacho do Gabinete do Prefeito ao departamento de contabilidade para providenciar dotação orçamentária;
- e) Despacho do departamento de contabilidade ao Sr. Prefeito, informando a dotação orçamentária;
- f) Declaração de adequação orçamentária financeira;

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251



g) Portaria nº 001/2021/GAB/PMI de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

- h) Despacho de Autorização do Sr. Prefeito;
- i) Notória Especialização
- j) Atuação do 1º Membro da Comissão Permanente de Licitação;
- l) Justificativa e Razão da escolha da Contratação pela presidente da CPL;
- m) Minuta do Contrato.

Esses os fatos. Vamos ao Parecer.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade da contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos, por meio de inexigibilidade de licitação, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Igarapé-Miri/PA.

Nesse sentido, com fulcro na Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, II do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização com a condição de o “profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251



atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Nesse sentido, a licitação é inexigível houver no contratado elementos que o singularizem dos demais, em decorrência do oferecimento de serviços somente este pode oferecer a administração, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- V - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- VI - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VIII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- IX - (Vetado).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; **b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração**



verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”. (Grifo nosso).

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, consta 03 (três) atestados de capacidade técnica, comprovante de atuação dentro do objeto pretendido.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, **deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.**

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a necessidade da contratação da referida empresa, visando suprir a carência da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Por fim, constata-se dos autos que as certidões da empresa que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista estão com o prazo vencido ou vencendo. Deste modo,

Assinado por Roberto S. Lima  
25-251



recomenda-se a apresentação das novas certidões no ato da assinatura do contrato, conforme preceitua § 1º, do art. 43 da Lei Complementar 123/06.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeito

### III – DO PARECER

Diante do exposto, opinamos pela contratação direta da empresa **BUREAU DE PROJETOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTADA**, reconhecendo a inexigibilidade, com fundamento no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Analisando a minuta do contrato apresentada, observa-se que a mesma atende a todas as exigências aplicáveis à espécie, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, óbices a sua utilização.

À superior consideração do Senhor Prefeito Municipal de Igarapé-Miri para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer.

S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 06 de dezembro de 2021.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
PA-25-251